



Câmara Municipal de São Tomé

CNPJ 01.508.970/0001-65

Fone: (44) 3607-1772 - e-mail: camarasaotome@gmail.com

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 044/2023

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR 002/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o Art. 58 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – Readaptação é o provimento do servidor em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada ex-officio ou a pedido do interessado.

§ 1º A readaptação verificar-se-á:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

III - Quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa;

§ 2º O processo de readaptação baseado nos incisos I e II, será iniciado mediante laudo firmado por junta médica oficial do Município.

§ 3º A readaptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível superior.

I – A readaptação será feita mediante ato do poder executivo.

Art. 2º Altera o § 2º no Art. 93 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Na concessão do adicional de insalubridade, fazem Jus a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), sobre o menor piso



Câmara Municipal de São Tomé

C N P J 01.508.970/0001-65

Fone: (44) 3607-1772 - e-mail: camarasaotome@gmail.com

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

salarial vigente no município, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, e na concessão do adicional de periculosidade, fazem jus a 30% (trinta por cento), sobre o vencimento do cargo de Provimento Efetivo, exceto os cargos de Agente Comentário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, que farão jus ao recebimento do que trata legislação federal específica.

Art. 3º Inclui o § 4º no Art. 98 da Lei Complementar 002/2005 com a seguinte redação:

§ 4º O servidor que possuir mais de 180 dias de afastamento, dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao terço de férias, exceto quando esse afastamento se der por motivo de Licença Prêmio, Licença para Atividade Política, Licença para a Gestante e à Adotante e Licença para tratamento de saúde em decorrência de neoplasia maligna de qualquer natureza.

Art. 4º Acrescenta o §7º ao Art. 131 da Lei Complementar 002/2005, com a seguinte redação:

§7º O servidor que possuir mais de 180 dias de afastamento, seja ele de qualquer natureza, dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao gozo das férias, exceto quando este afastamento se der por motivo de Licença Prêmio, Licença para Atividade Política, Licença para a Gestante e à Adotante e Licença para tratamento de saúde em decorrência de neoplasia maligna de qualquer natureza.

Art. 5º Altera o Art. 134 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134 – O Terço de Férias será pago na folha de pagamento que antecede do início do gozo das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento do período de férias, o valor correspondente ao terço de férias será pago integralmente antes do gozo da primeira parcela.

§ 2º O Terço de Férias poderá, excepcionalmente, ser pago na folha de pagamento do início do gozo das férias, desde que tenha anuência do servidor.

Art. 6º Altera o Art. 140 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Tomé

CNPJ 01.508.970/0001-65

Fone: (44) 3607-1772 - e-mail: camarasatome@gmail.com

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

Art. 140 – Para concessão de licença de até quinze dias, será aceito o afastamento concedido por médico particular e se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

Art. 7º Altera o Art. 146 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - Será concedida licença à servidora efetiva gestante, por período de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou pelo serviço médico oficial do Município.

§ 2º O início da licença será determinado com base em atestado médico, podendo ter início no primeiro dia do nono mês de gestação.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou pelo serviço médico oficial do Município, a servidora terá direito a duas semanas de licença remunerada.

§ 5º No caso de natimorto, a servidora terá direito à licença de que trata o caput deste artigo.

§ 6º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico o atestado será fornecido pela perícia médica oficial do Município.

Art. 8º Altera o Art. 155 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por atestado médico assinado pelo Médico responsável e pelo servidor que está requerendo a licença.

§ 1º A licença superior a 10 dias somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com



Câmara Municipal de São Tomé

CNPJ 01.508.970/0001-65

Fone: (44) 3607-1772 - e-mail: camarasaotome@gmail.com

PRAÇA PROFESSOR PEDRO FECCHIO, 14

CEP: 87220-000

- SÃO TOMÉ

- PARANÁ

o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, através de aprovação pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º A licença será concedida por período máximo de 60 dias remunerados por exercício, consecutivos ou não, sem direito a prorrogação.

§ 3º Caso o servidor tenha mais de 60 dias de licença por motivo de doença da pessoa da família dentro do exercício, estes dias não serão remunerados.

Art. 9º Altera o §1º ao Art. 159 da Lei Complementar 002/2005, com a seguinte redação:

§1º A licença somente poderá ser interrompida por interesse do serviço público, através de ato de convocação assinado pela autoridade máxima de cada Poder.

Art. 10º Altera o inciso II do § 1º do Art. 162 da Lei Complementar 002/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta for superior a 60 (sessenta) dias;*
- b) Licença para tratar de interesses particulares;*
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e*
- d) Licença para tratamento de saúde superior a 180 dias, consecutivos ou não, exceto quando esse afastamento ser em decorrência de neoplasia maligna de qualquer natureza.*

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

PAULO CESAR RADDI

Presidente

ANTONIO MARCELINO FAVORETO

Relator

CLAUDEMIR MARCELINO LOUZADA

Membro